



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2024

Proíbe a cobrança de pedágio em rodovias e vias públicas concessionadas em todo o território nacional nos dias de eleição, entre 8h e 18h, com o intuito de facilitar o deslocamento dos eleitores aos seus locais de votação.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MARCOS SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem por objetivo proibir a cobrança de pedágio em rodovias e vias públicas concessionadas em todo o território nacional nos dias de eleição, entre 8h e 18h, com o intuito de facilitar o deslocamento dos eleitores aos seus locais de votação. A proposta prevê, ainda, que, nos períodos fora desse horário, o atendimento nas praças de pedágio seja realizado em até 15 minutos e que, esgotado esse prazo, o pedágio não seja cobrado do usuário. Por fim, estabelece que o descumprimento da medida acarretará penalidades aos responsáveis pelas concessionárias de pedágio, com multas que variam entre R\$ 50 mil e R\$ 200 mil, de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Segundo o Autor, a presente proposta “tem como objetivo assegurar o pleno exercício do direito ao voto, garantindo que os eleitores possam se deslocar sem impedimentos financeiros até seus locais de votação”. Acrescenta que “esta legislação busca fortalecer a democracia, eliminando



custos adicionais e facilitando a participação de todos os brasileiros no processo eleitoral”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) também se pronunciará sobre o mérito e, ainda, sobre a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.140, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, propõe vedar a cobrança de pedágio em rodovias e vias públicas concedidas à iniciativa privada em todo o território nacional nos dias de eleição, das 8h às 18h. O objetivo é nobre e constitucional: garantir que nenhum cidadão deixe de exercer seu direito ao voto por razões financeiras ligadas ao transporte até seu local de votação.

A Constituição Federal, em seu art. 14, assegura o voto como direito e dever de todo cidadão. Para tanto, é dever do Estado criar condições que viabilizem o exercício desse direito em igualdade de condições. A medida proposta caminha nessa direção, ao remover um obstáculo econômico relevante que pode atingir especialmente os cidadãos de baixa renda e moradores de regiões rurais, metropolitanas ou interioranas que dependem do uso de rodovias pedagiadas para acessar suas zonas eleitorais.



Em diversas regiões do país, especialmente no interior e nas zonas metropolitanas conurbadas, há eleitores que precisam se deslocar por dezenas de quilômetros para votar, em muitos casos atravessando rodovias com cobrança de pedágio. Para essas pessoas, o valor do pedágio especialmente se somado a outros custos de transporte pode representar um desestímulo ou até uma impossibilidade de comparecimento às urnas. O projeto, portanto, atua no sentido de mitigar uma barreira real ao exercício da cidadania.

É importante destacar que a isenção prevista é pontual, limitada a dias e horários específicos, e de forma bienal ou seja, dois dias a cada quatro anos. O impacto financeiro sobre a arrecadação das concessionárias tende a ser residual e pode ser adequadamente tratado por meio dos instrumentos de reequilíbrio econômico-financeiro já previstos na legislação e nos contratos de concessão.

A Lei nº 8.987, de 1995 (Lei das Concessões), prevê expressamente mecanismos de revisão contratual para recomposição do equilíbrio sempre que houver modificação unilateral pelo poder concedente. Portanto, eventual renúncia de receita poderá ser compensada mediante prorrogação de prazo, revisão tarifária ou outras formas de ajuste. Isso assegura segurança jurídica sem comprometer os objetivos sociais do projeto.

Diante do exposto, por sua compatibilidade com os princípios constitucionais da cidadania, do voto universal e do fortalecimento da democracia, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.140, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

